



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.624 - CE (2014/0067189-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RITA DE CASSIA CORDEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : JANAINA SENA TALLERIES
RAPHAEL BRUNO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLARIDADE COMPATÍVEL À EXIGIDA PELO EDITAL. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
2. A Corte regional concluiu que a impetrante possui a habilitação exigida no edital para o provimento do cargo para o qual concorrera. A desconstituição dessa conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial. Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.624 - CE (2014/0067189-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RITA DE CASSIA CORDEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : JANAINA SENA TALLERIES
RAPHAEL BRUNO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 319-322, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante reafirma as razões expostas no Recurso Especial.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.624 - CE (2014/0067189-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, é inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

No mérito, a Corte regional concluiu que a impetrante possui a habilitação exigida no edital para o provimento do cargo para o qual concorrera. A desconstituição dessa conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, conforme a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL DO CERTAME VERIFICADO PELO TRIBUNAL A QUO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A Corte de origem verificou o preenchimento, pela recorrida, dos requisitos exigidos para a nomeação e posse em cargo público, a partir do confronto entre as regras editalícias que disciplinaram o concurso público para provimento do cargo de Supervisor Escolar do Estado do Maranhão e as provas apresentadas. Para se chegar a conclusão diversa da do Tribunal a quo, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual pela orientação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.065.673/MA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0067189-0

AgRg no
REsp 1.444.624 / CE

Números Origem: 00048638420114058100 000600098822011 22521 4862842011058100
4863842011405810001 600098822011

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
CEARÁ
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RITA DE CASSIA CORDEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : JANAINA SENA TALLERIES
RAPHAEL BRUNO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
CEARÁ
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RITA DE CASSIA CORDEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : JANAINA SENA TALLERIES
RAPHAEL BRUNO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.